

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei nº 26-76

Dá nova redação ao § 4º do artigo 19 da Lei nº 1.450, de 24-09-75.

Acordado por unanimidade em 13/12/76

Acordado em 20/12/76

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

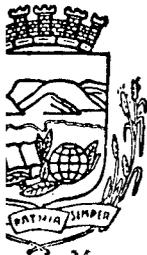
Art. 1º - O § 4º do artigo 19 da Lei nº 1.450, de 24 de setembro de 1975, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do parágrafo único do artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 3 de dezembro de 1976

Mensagem nº 20/76

Exmo. Sr.
Caio Mário Jacintho da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

ÀS COMISSÕES COMPETENTES
06.12.76

CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDAMONHANGABA
SECRETARIA *M. Silva*
RECEBIDO EM: 6/12/76

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. para que seja submetida à consideração dos nobres Vereadores, o projeto de lei que dá nova redação ao § 4º do artigo 19 da Lei nº 1.450, de 24 de setembro de 1975.

A Lei nº 1.450/75 dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e o parágrafo 4º do artigo 19 necessita ser corrigido.

Ao disciplinar a tributação das sociedades civís prestadoras de serviços, o parágrafo 3º do artigo 9º do Decreto lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, incluiu o item 12 da lista de serviços.

O dispositivo da Lei nº 1.450/75 entretanto, omitiu o item 12 que se refere a Contadores, auditores, guarda-livros e técnico em contabilidade.

Além dessa omissão, houve engano no parágrafo citado no texto do § 4º do artigo 9º da referida lei, pois ao invés de § 1º deve ser § 2º.

O projeto de lei visa corrigir os dois enganos do dispositivo da Lei nº 1.450/75.

A matéria deve ser considerada de urgência a fim de ser apreciada no prazo máximo de 40 dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios.

Apresento a V. Exa. os protestos de minha estima e alta consideração.

[Handwritten signature]
Dr. João Bosco Nogueira
Prefeito Municipal